



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
18 / 8 / 14.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 692-48.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10466
(18/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 692-48.2014.6.02.0000
REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros
CANDIDATO: José César Tenório Batista
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO INTERNO DE FILIAÇÃO NO FILIAWEB. DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O OPORTUNO VÍNCULO PARTIDÁRIO, POIS PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL. REGISTRO INDEFERIDO.


Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. (TSE - AgReg no RESPE nº 7488/PE - Rel. Min. NANCY ÁDRIGHI, julgado e publicado na sessão de 29/11/2012).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 692-48.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação **JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)** requer o registro de candidatura de **José César Tenório Batista** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 32, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de filiação partidária do(a) referido(a) candidato(a) e ao comprovante de desincompatibilização.

Convertido o feito em diligência, o candidato não apresentou qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 52.

A Corregedoria do TRE apresentou documentos que comprovam que apenas em 21/07/2014 é que o PPS efetivou a filiação partidária do requerente na relação interna do FILIAWEB (fls. 49/51), datando a filiação como se ocorrida em 05/10/2011.

A Procuradoria Eleitoral exarou parecer pelo indeferimento do registro.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 692-48.2014.6.02.0000

VOTO

Cuida-se de pedido formulado pela **Coligação JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)**, relativamente ao registro de candidatura de **José César Tenório Batista** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Inferê-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que o candidato, embora tenha cumprido a maioria dos requisitos previstos na legislação de regência, não comprovou a oportuna filiação partidária e nem sua desincompatibilização do serviço público.

Segundo os documentos existentes nos autos (fls. 49/51), apenas em 21/07/2014 é que o PPS efetivou a filiação partidária do requerente na relação interna do FILIAWEB, datando a filiação como se ocorrida em 05/10/2011.

Ocorre que esse documento consiste em prova produzida unilateralmente, não possuindo aptidão para demonstrar a data precisa da filiação do candidato ao partido político. Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, não é documento hábil a comprovar o vínculo partidário. Nesse sentido, reproduzo a ementa de um interessante precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a **lista interna de filiados**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 692-48.2014.6.02.0000

extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. (...)

(TSE - AgReg no RESPE nº 7488/PE - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado e publicado na sessão de 29/11/2012)

Da mesma forma, a documentação inicialmente apresentada pelo candidato às fls. 35/37 (Certidão do Partido e Ficha do Filiado), também são documentos produzidos unilateralmente, devendo-se consignar que a Resolução TSE nº 23.405/2014 prescreve em seu art. 27, §1º, que os requisitos legais referentes à filiação partidária serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

Verifica-se, assim, que não restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à oportuna filiação partidária, que é condição de elegibilidade, não estando o(a) candidato(a) apto a concorrer nas eleições de 2014.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura formulado.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 692-48.2014.6.02.0000

Prot. 9.843/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/08/2014 (SESSÃO Nº 71/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1
(PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO
ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE
CANDIDATO : JOSÉ CÉSAR TENÓRIO BATISTA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº:
23225

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o registro da candidatura postulado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.466, de 18/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral Substituto EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros. Plenários